



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70085258085 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO**

**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
LAJEADO**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUÍS  
DALL'AGNOL**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 10.517, de 24 de novembro de 2017, do Município de Lajeado, que 'dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Lajeado e dá outras providências'. Lei oriunda do Poder Legislativo. Inocorrência de vício formal de inconstitucionalidade. Norma que não interfere no conteúdo do serviço de saúde, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes, objetivando apenas dar máxima eficácia ao princípio da publicidade, resguardando a transparência dos atos da Administração Pública. Inocorrência de afronta ao preceito da harmonia e independência entre os poderes. Incremento de despesas não*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*verificado. Precedentes jurisprudenciais. PARECER PELA  
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Lajeado**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 10.517, de 24 de novembro de 2017, do Município de Lajeado, que *dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Lajeado e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 19, *caput*, 60, inciso II, letra “d”, e 149 da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Destacou que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes e malferimento do preceito da razoabilidade. Apontou, também, mácula material de inconstitucionalidade, porquanto foi criada despesa não elencada nas Leis Orçamentárias, em contrariedade ao previsto no artigo 149 da Constituição Estadual. Referiu, ao final, que a lei questionada desrespeita a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal n.º 13.019/2018 - e o sigilo médico-paciente. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 04/24). Juntou documentos (fls. 25/72).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

A liminar pretendida foi indeferida, tendo sido determinada a intimação do proponente, para regularização da representação processual (fls. 78/87).

Sobreveio o petitório da fl. 92, com a juntada de novo instrumento procuratório à fl. 94.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a constitucionalidade da lei questionada, sustentando a inocorrência dos vícios apontados, na medida em que a norma não interfere na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou na organização da Administração Pública, prestigiando o princípio da publicidade. Igualmente rechaçou a alegação de aumento de despesas, sobretudo porque os dados são inseridos em sítio da internet já existente do Poder Executivo Municipal. Citou precedentes jurisprudenciais ilustrativos. Requereu a improcedência da ação (fls. 115/133).

A Câmara Municipal de Vereadores de Lajeado, devidamente notificada (fls. 101/102), não prestou informações (certidão da fl. 134).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. De plano, calha ser dito que não merece conhecimento o pedido no ponto em que sustenta haver violação, pelo regramento telado, à Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal n.º 13.019/2018, visto que impertinente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a análise de eventual antinomia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

entre os dispositivos apontados como viciados e outras normas infraconstitucionais. Na hipótese, ter-se-ia situação de ilegalidade, não de inconstitucionalidade, sendo inviável o controle abstrato pretendido.

Esse o entendimento que vem sendo assentado pelo Tribunal Pleno Estadual:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. LEI MUNICIPAL N.º N° 1969, DE 2019. CRIAÇÃO DE CARGO DE CONTADOR. Caso em que apesar de apontados como violados também os dispositivos da Constituição Federal e Estadual, na verdade, o alegado antagonismo advém do cotejo do teor da Lei de Responsabilidade Fiscal e lei municipal objurgada, e não propriamente entre esta e a Constituição, caracterizando, no máximo, o que se denomina de crise de legalidade, e não de constitucionalidade, o que inviabiliza o conhecimento do pedido, no ponto. Afronta ao artigo 154, inciso X, da Constituição Estadual e do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, que se mostra de natureza reflexa ou oblíqua, dependendo de prévia análise de normas infraconstitucionais (compatibilidade entre a norma fustigada e as leis orçamentárias). Afora isso, já restou sedimentado o entendimento de que a inexistência de prévia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não enseja o reconhecimento de inconstitucionalidade, obstando apenas a aplicabilidade da norma impugnada no exercício financeiro em que foi editada. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO IMPROCEDENTE.*

(Direta de Inconstitucionalidade, N° 70082594672, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 30-04-2020)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N° 6.829/2020. NORMA QUE SUSPENDE TEMPORARIAMENTE OS EFEITOS DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N°*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*5.639/2009, IMPEDINDO A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO AOS APARATOS PUBLICITÁRIOS INSTALADOS NA PAISAGEM DA MUNICIPALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA VERIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I - O controle de constitucionalidade em abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). Dito de outro modo, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição, a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997). II – A Lei Municipal nº 6.829/2020 suspende, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública nº 06 de 2020, editado em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os efeitos de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 5.639/09, os quais disciplinam a autorização para instalação de aparatos publicitários na paisagem da municipalidade. O diploma, como consequência, impede a atividade de fiscalização da Administração Municipal, vedando expressamente as autuações e multas a partir da publicação da norma, além de suspender aquelas já registradas, mas com data posterior ao decreto de calamidade pública III - Ao interferir no exercício da função administrativa e fiscalizatória do Executivo Municipal, o diploma impugnado, de origem parlamentar, viola frontalmente competência legislativa privativa do Chefe desse Poder, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea 'd', e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º, caput, da mesma Carta. Há igualmente afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 10 da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084457605, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-12-2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

3. A Lei n.º 10.517, de 24 de novembro de 2017, do Município de Lajeado, de origem parlamentar, encontra-se assim redigida:

**LEI N.º 10.517/2017.**

*Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Lajeado e dá outras providências.*

**Art. 1º** *Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Lajeado, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município.*

*Parágrafo único.* *A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas os 3 (três) primeiros e 3 (três) últimos números do Cartão Nacional de Saúde - CNS.*

**Art. 2º** *Todas as listagens disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.*

**Art. 3º** *As informações a serem divulgadas, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 1º, devem conter:*

*I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;*

*II - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;*

**Art. 4º** *As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município e entidades conveniadas.*

**Art. 5º** *A alteração da situação dos pacientes inscritos na listagem de espera será com base no critério de gravidade do estado clínico.*

**Art. 6º** *O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.*

**Art. 7º** *Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*SALA DA PRESIDÊNCIA, 24 de novembro de 2017.*  
**ILDO PAULO SALVI**  
*Vice-Presidente*  
**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Como é cediço, o artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*<sup>1</sup>, da Carta da Província dispõe incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*  
*[...].*  
*II - disponham sobre:*  
*[...].*  
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Na mesma linha, o disposto no artigo 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

---

<sup>1</sup> Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

[...].

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

[...].

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

[...].

Os dispositivos constitucionais trazidos a lume são corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expressamente consignado no artigo 10 da Carta Provisória:

*Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Tal não é, contudo, a hipótese vertente.

Com efeito, ao criar a obrigação de divulgação das *listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias* no Município de Lajeado, a Câmara Municipal local não teve como escopo a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, nem interferiu, modo direto, na prestação do serviço de saúde no Município de Lajeado, de forma que não feriu os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado.

Ao revés, em verdade, a norma guerreada pretendeu, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

O ordenamento constitucional pátrio é pautado pelo princípio da publicidade, dentro de um sistema de freios e contrapesos, sendo definido como regra o direito à informação, mitigado pela preservação da inviolabilidade da intimidade do cidadão.

A publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da Administração Pública, constitui mandamento de natureza constitucional, constando no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 19 da Carta Estadual, respectivamente, *in verbis*:

Constituição Federal

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Constituição Estadual

*Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7º, de 28/06/95)*

Também merece ser destacado, sob o viés da publicidade, o direito à informação, consagrado no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança e do Estado;*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

No plano infraconstitucional, a Lei Federal n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação -, em simetria aos ditames constitucionais, traz como diretriz a observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, nos moldes do seu artigo 3º, inciso I:

*Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;  
(...)*

Na mesma toada, o posicionamento esposado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça em casos análogos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 671/2018 DE PANTANO GRANDE-RS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREJUDICADA. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS A SEREM REALIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A preliminar de ilegitimidade ativa e de vício de representação resta prejudicada em face de nova petição acostada pelo proponente em que procedeu à emenda da inicial e juntou novo instrumento procuratório. 2. No caso concreto, tem-se que a norma nada dispõe acerca da organização ou forma de prestação dos serviços de saúde, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e, conseqüentemente, uma intensificação do controle dos cidadãos sobre a regularidade do andamento dos procedimentos médicos na localidade. A lei atacada corporifica, assim, o exercício, pelo Poder**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Legislativo, do papel que lhe é constitucionalmente conferido para exercer a fiscalização dos atos da Administração Pública. Inconstitucionalidade formal não reconhecida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079285235, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 13-05-2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/03/2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.397/2019, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO ATRAVÉS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*VERIFICADO. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA. - A Lei nº 8.937/2019, do Município de Caxias do Sul, dispõe sobre a divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam atendimento através da rede pública de saúde municipal. - A Lei combatida não dispõe acerca da organização ou do funcionamento da estrutura administrativa municipal. Na realidade, há apenas a determinação de que sejam divulgadas informações que, por suposto, já se encontram na rede de dados da Administração Municipal. Ou seja, o legislador objetivou apenas conferir publicidade a informações que dizem respeito aos usuários dos serviços de saúde pública, oportunizando, assim, um maior controle sobre a lisura no andamento dos procedimentos. - Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da saúde ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e de órgãos do Ente político, as normas dão concreção aos princípios da transparência e eficiência, que decorrem da própria ideia de Estado Democrático de Direito (arts. 5º, XXXIII, 37, caput e § 3º, II, da CF/88; art. 19 da CE/89; Lei Federal nº 12.527/2011. - Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331844, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 09-10-2019)

Em idêntico toar, a orientação sufragada pelo Pretório Excelso, consolidada no ARE n.º 878.911/RG, que resultou na edição do Tema n.º 917:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a, c e e, da Constituição Federal).*

De se registrar, ainda, que sequer se vislumbra o aventado aumento de despesas, visto que, como bem pontuou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Procuradoria-Geral do Estado<sup>2</sup>, a lei hostilizada determina a inserção de dados na *internet*, em sítio eletrônico preexistente da municipalidade.

Em arremate, importa referir que a redação do parágrafo único do artigo 1º da lei em comento<sup>3</sup>, ao limitar os dados do paciente a serem arrolados, de molde a preservar a sua identidade, parece não violar o sigilo médico-profissional.

Nesse sentido, cita-se:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas.*

---

<sup>2</sup> Fl. 131.

<sup>3</sup> Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas os 3 (três) primeiros e 3 (três) últimos números do Cartão Nacional de Saúde - CNS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019)

Do corpo do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70080943996, antes transcrita, extrai-se o seguinte excerto, pela pertinência ao desate da lide:

*Quanto à alegada violação à intimidade dos munícipes que, porventura, teriam suas informações médicas divulgadas pelo Município, consigno que a própria lei prevê, em seu art. 3º, a regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. Até porque, não há determinação na lei de divulgação do prontuário médico e/ou do diagnóstico dos pacientes em lista de espera, como bem apontado pelo douto presentante do Ministério Público. Por fim, refiro que há interesse público na divulgação dessas informações, o qual prevalece sobre eventual interesse privado à proteção de dados individuais referentes à utilização do sistema de saúde público.*

**4. Pelo exposto,** o Ministério Público opina pela **improcedência** do pedido, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2021.

**ANGELA SALTON ROTUNNO,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)